Prefeitura de Figueirópolis
O POVO EM 1º LUGAR ADM.: 2017/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

DECRETO Nº 608/2018, **Figueirópolis-To 12 de Janeiro de 2018**

"Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e da outras providências."

O Prefeito Municipal de Figueirópolis – TO, no uso de suas atribuições, conforme previsto na Lei Orgânica do Município que regulamenta a competência de regulamentação de lei,

Resolve,

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão do Auxílio Doença para fins de tratamento de saúde do servidor da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – perícia oficial do FUNPREF: a avaliação técnica presencial, realizada por médico devidamente momeado como perito designado, destinado a fundamentar as decisões da previdência municipal quanto a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;

II – perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico.

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, mediante requerimento apresentado diretamente junto a previdência municipal que:

I – deverá cientificar o servidor da realização de perícia médica, quando essa for necessária em se tratando de atestado médico com prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II – os atestados médicos apresentados em razão do mesmo problema de saúde, de forma intercaladas, dentro do prazo de 30 dias, será considerado prorrogação de prazo e somado para fins de encaminhamento para perícia médica.

Parágrafo único. Os atestados médicos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias da sua emissão, para que sua eficácia seja considerada na data de sua emissão, caso contrário, não obsevando o prazo, o prazo de afastamento será contado do seu requerimento se superiro a 05 (cinco) dias.

Art. 4º A perícia médica oficial poderá ser dispensada na forma precensial, desde que:

I – o segurado apresente por meio de terceiro o seu laudo devidamente fundamentado da sua impossibilidade de locomoção de forma circunstanciada;

II – no caso, da impossibilidade de locomoção dentro do município, poderá o perito realizar a sua avaliação na própria residência do segurado ou na unidade hospitalar em que o mesmo possa estar internado.

III – no caso, da impossibilidade de locomoção por estar o segurado em outra localidade, poderá o perito oficial emitir laudo pericial com base na avaliação constante do laudo circunstantiado apresentado em nome do servidor.

§ 1º O fato do perito dispensa da perícia oficial na forma presencial, não haverá prejuizos a emissão do laudo médico pericial, sendo esse necessário em todos os casos.

§ 2º No caso de apresentação de atestado/laudos exigidos, o mesmo deverá obedecer os requisitos estabelecidos pela Resolução nº. 1.658 de 13/12/2002 do Conselho Federal de Medicina, onde deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 4º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 c/c o § 12 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Quando o atestado não for apresenado diretamente na Previdência Municipal, a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado aquele órgão para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 6º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial na forma presencial, previstos nesse decreto, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 5º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, com base na Resolução nº. 1.658 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirópolis – TO, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2018.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES

Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que Decreto n.º 608 de 12/01/2018 Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.

Figueirópolis-TO, 12/01/2018

Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto nº 455/2017